

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO**Anúncio n.º 3015/2011****Processo: 2793/10.8TBMTJ**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 3019200

Data: 21-02-2011

Insolvente: Maria da Conceição Pereira Rosa

Credor: Banco Credibom, S. A. e outro(s)...

Insolvente: Maria da Conceição Pereira Rosa, nascida em 10-03-1965, nacional de Portugal, NIF — 193223120, BI — 7442713, Endereço: Rua da Agricultura S/n, Pegões, 2985-260 Montijo

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.*b*) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. *a*).*c*) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. *d*).*d*) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*).*e*) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. *d*).21-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Silvia Casalta Almeida*. — O Oficial de Justiça, *José Joaquim Ferreira Piçarra*.

304378264

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS**Anúncio n.º 3016/2011****Processo 1271/10.0T2AVR**

Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

N/Referência 3017977

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Chado — Lounge Actividades Hoteleiras, L.ª, NIF — 507757700, Endereço: Rua Fernando Paul, N.º 59, Oliveira de Azeméis, 3720-000 Oliveira de Azeméis

José Ferreira Teixeira, NIF 152 945504, Endereço: Rua Artur Loureiro, 38, R/C, 4000-000 Porto

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado por despacho de 16/02/2011.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Os constantes no artigos 233.º, n.º 1 als. *a*) a *d*) e 232.º, n.º 2, ambos do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

2011-02-21. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Lima*.

304378312

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM**Anúncio n.º 3017/2011****Processo n.º 1633/10.2TBVNO**

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1817899

Requerente: Carla Susana de Azevedo Guedes

Insolvente: Ponto Fundamental — Consultoria e Gestão, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Ourém, 2.º Juízo de Ourém, no dia 11-02-2011, 09,51 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de: Ponto Fundamental — Consultoria e Gestão, L.ª, NIF — 508451779, Endereço: Estrada de Fátima, n.º 1016, Ourém, 2490-053 Ourém, com sede na morada indicada, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado Dr. Jorge Fialho Faus-tino, NIF 128782714, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.